



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

**MENSAGEM**

Nº 75 /2020-GAG

Brasília, 27 de fevereiro de 2020.

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,**

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei *que "Dispõe sobre a reorganização dos Cargos de Natureza Especial e em Comissão do Distrito Federal e dá outras"*.

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,

  
**IBANEIS ROCHA**  
Governador

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado RAFAEL PRUDENTE**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2020**

(Autoria: Poder Executivo)

**Dispõe sobre a reorganização dos Cargos de Natureza Especial e em Comissão do Distrito Federal e dá outras.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** As tabelas de Cargos de Natureza Especial e de Cargos em Comissão de que trata o art. 1º da Lei nº 4.584, de 08 de julho de 2011, ficam reestruturadas na forma dos Anexos I a IV.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no *caput* os cargos da Estrutura Administrativa da Defensoria Pública do Distrito Federal.

**Art. 2º** Os Cargos de Natureza Especial - CNE e os Cargos em Comissão - DF, previstos no Anexo V, ficam transformados, sem aumento de despesa, nos Cargos de Natureza Especial - CNE/CDA, Cargos em Comissão - CC, Funções Comissionadas de Natureza Especial - FNE e nas Funções em Comissão - FC, na forma e quantitativos dispostos no Anexo VI.

§ 1º Tanto os Cargos de Natureza Especial e os Cargos em Comissão quanto as Funções Comissionadas de Natureza Especial e as Funções em Comissão destinam-se ao exercício de atividades de direção, chefia e assessoramento nos órgãos e nas entidades do Poder Executivo distrital e conferem ao seu ocupante o conjunto de atribuições e responsabilidades correspondentes às competências da unidade, previstas na estrutura organizacional do órgão ou da entidade.

§ 2º Os Cargos de Natureza Especial e os Cargos em Comissão são de livre provimento.

§ 3º As Funções Comissionadas de Natureza Especial e as Funções em Comissão são privativas de servidores e empregados ocupantes de cargos efetivos oriundos de órgão ou entidade de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e equiparam-se, para todos os efeitos legais e regulamentares, aos Cargos de Natureza Especial e aos Cargos em Comissão, respectivamente.

§ 4º Ato do Poder Executivo pode definir os critérios, perfil profissional e procedimentos gerais a serem observados para a ocupação dos Cargos de Natureza Especial e dos Cargos em Comissão.

§ 5º A ocupação tanto dos Cargos de Natureza Especial quanto dos Cargos em Comissão, assim como a ocupação das Funções Comissionadas de Natureza Especial e das Funções em Comissão dar-se-á mediante ato de nomeação pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 6º O servidor nomeado para ocupar Função Comissionada de Natureza Especial ou Função em Comissão deve receber a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor integral da representação da função para a qual foi nomeado.

†



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 7º O valor da representação recebida pela ocupação da Função Comissionada de Natureza Especial ou Função em Comissão não se incorpora à remuneração do servidor e não integra os proventos de aposentadoria e de pensão.

§ 8º O saldo com a reorganização de que trata o *caput*, obtido pela diferença do montante previsto nos Anexos V e VI, pode ser utilizado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal para reorganização e fixação dos valores dos Cargos de Natureza Política de Governador, Vice-Governador, Secretário de Estado e de Administrador Regional.

**Art. 3º** Compete ao Chefe do Poder Executivo:

I - definir as estruturas administrativas, competências e atribuições dos órgãos que compõem Poder Executivo Distrital.

II - distribuir e redistribuir, nas estruturas administrativas de que trata o inciso anterior, os cargos de Natureza Especial, os Cargos em Comissão, as Funções Comissionadas de Natureza Especial e as Funções em Comissão previstos no Anexo VI desta Lei.

**Art. 4º** Fica estabelecida a correlação dos atuais Cargos de Natureza Especial e em Comissão na forma do Anexo VII.

§ 1º Os atuais ocupantes dos Cargos de Natureza Especial e em Comissão passam a ocupar os cargos e funções de que trata o Anexo VI, observado a correlação prevista no Anexo VII e o disposto no § 3º do art. 2º desta Lei.

§ 2º Os dirigentes máximos de Autarquia e Autarquia de Regime Especial passam a ocupar o Cargo de Natureza Especial de Dirigente de Autarquia - CDA-01.

§ 3º Os dirigentes máximos de Fundações, do Jardim Botânico de Brasília e do Arquivo Público do Distrito Federal passam a ocupar o Cargo de Natureza Especial - CNE-01.

**Art. 5º** Ficam criados o Banco de Cargos e de Funções, no qual devem constar os cargos não contemplados nas estruturas administrativas, e o Banco de Saldo Financeiro, apurado anualmente.

*Parágrafo único.* A gestão dos Bancos mencionados no *caput* é de competência do Órgão Central de Gestão de Pessoas.

**Art. 6º** O Poder Executivo fica autorizado, desde que não acarrete aumento de despesa e dentro de cada grupo, a efetuar a alteração dos quantitativos de cargos previstos no Anexo VI.

*Parágrafo único.* O saldo remanescente previsto no *caput* fica mantido no Banco de Saldo Financeiro, o qual é gerido pelo Órgão Central de Gestão de Pessoas.

**Art. 7º** Ficam extintas as Gratificações de Apoio Administrativo regulamentadas pelo Decreto nº 3.466, de 07 de dezembro de 1976, e alteradas pela Lei nº 35, de 13 de julho de 1989 e Lei n.º 2.911, de 05 de fevereiro de 2002.

*Parágrafo único.* Os valores remanescentes com a extinção prevista no *caput* ficam transferidos para o Banco de Saldo Financeiro.

4



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

↓



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

**ANEXO I  
CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL**

SÍMBOLO	VENC	REPRES	REMUN.
CDA-01	R\$ 3.640,00	R\$ 14.560,00	R\$ 18.200,00
CNE-01	R\$ 2.786,00	R\$ 11.144,00	R\$ 13.930,00
CNE-02	R\$ 2.402,00	R\$ 9.608,00	R\$ 12.010,00
CNE-03	R\$ 2.071,00	R\$ 8.284,00	R\$ 10.355,00
CNE-04	R\$ 1.785,00	R\$ 7.140,00	R\$ 8.925,00
CNE-05	R\$ 1.302,00	R\$ 5.208,00	R\$ 6.510,00
CNE-06	R\$ 1.172,00	R\$ 4.688,00	R\$ 5.860,00
CNE-07	R\$ 937,00	R\$ 3.748,00	R\$ 4.685,00
CNE-08	R\$ 783,00	R\$ 3.132,00	R\$ 3.915,00

**ANEXO II  
CARGOS EM COMISSÃO**

SÍMBOLO	VENC	REPRES	REMUN.
CC- 08	R\$ 588,00	R\$ 2.352,00	R\$ 2.940,00
CC- 07	R\$ 511,00	R\$ 2.044,00	R\$ 2.555,00
CC- 06	R\$ 449,00	R\$ 1.796,00	R\$ 2.245,00
CC- 05	R\$ 386,00	R\$ 1.544,00	R\$ 1.930,00
CC- 04	R\$ 324,00	R\$ 1.296,00	R\$ 1.620,00
CC- 03	R\$ 290,00	R\$ 1.160,00	R\$ 1.450,00
CC- 02	R\$ 256,00	R\$ 1.024,00	R\$ 1.280,00
CC- 01	R\$ 222,00	R\$ 888,00	R\$ 1.110,00

**ANEXO III  
FUNÇÕES COMISSIONADAS DE NATUREZA ESPECIAL**

SÍMBOLO	VENC	REPRES	REMUN.
FNE-01	R\$ -	R\$ 11.144,00	R\$ 11.144,00
FNE-02	R\$ -	R\$ 9.608,00	R\$ 9.608,00
FNE-03	R\$ -	R\$ 8.284,00	R\$ 8.284,00
FNE-04	R\$ -	R\$ 7.140,00	R\$ 7.140,00
FNE-05	R\$ -	R\$ 5.208,00	R\$ 5.208,00
FNE-06	R\$ -	R\$ 4.688,00	R\$ 4.688,00
FNE-07	R\$ -	R\$ 3.748,00	R\$ 3.748,00
FNE-08	R\$ -	R\$ 3.132,00	R\$ 3.132,00

**ANEXO IV  
FUNÇÕES EM COMISSÃO**

SÍMBOLO	VENC	REPRES	REMUN.
FC-08	R\$ -	R\$ 2.352,00	R\$ 2.352,00
FC-07	R\$ -	R\$ 2.044,00	R\$ 2.044,00
FC-06	R\$ -	R\$ 1.796,00	R\$ 1.796,00
FC-05	R\$ -	R\$ 1.544,00	R\$ 1.544,00
FC-04	R\$ -	R\$ 1.296,00	R\$ 1.296,00
FC-03	R\$ -	R\$ 1.160,00	R\$ 1.160,00



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

FC-02	R\$ -	R\$ 1.024,00	R\$ 1.024,00
FC-01	R\$ -	R\$ 888,00	R\$ 888,00

**ANEXO V  
IMPACTO MENSAL DA ESTURUTRA ATUAL**

SIMBOLO	QUANT.	VENC	REPRES	REMUN.	VENC	REPRES	DISPENDIO
CNE-01	69	R\$ 2.785,81	R\$ 11.143,22	R\$ 13.929,03	R\$ 192.220,61	R\$ 768.882,46	R\$ 961.103,07
CNE-02	275	R\$ 2.401,56	R\$ 9.606,23	R\$ 12.007,79	R\$ 660.428,45	R\$ 2.641.713,80	R\$ 3.302.142,25
CNE-03	148	R\$ 2.070,31	R\$ 8.281,23	R\$ 10.351,54	R\$ 306.405,58	R\$ 1.225.622,34	R\$ 1.532.027,92
CNE-04	172	R\$ 1.784,75	R\$ 7.138,99	R\$ 8.923,74	R\$ 306.976,66	R\$ 1.227.906,62	R\$ 1.534.883,28
CNE-05	294	R\$ 1.301,27	R\$ 5.205,08	R\$ 6.506,35	R\$ 382.573,38	R\$ 1.530.293,52	R\$ 1.912.866,90
CNE-06	756	R\$ 1.171,16	R\$ 4.684,66	R\$ 5.855,82	R\$ 885.399,98	R\$ 3.541.599,94	R\$ 4.426.999,92
CNE-07	1.503	R\$ 936,93	R\$ 3.747,73	R\$ 4.684,66	R\$ 1.408.208,80	R\$ 5.632.835,18	R\$ 7.041.043,98
DF-17	178	R\$ 782,02	R\$ 3.128,07	R\$ 3.910,09	R\$ 139.199,20	R\$ 556.796,82	R\$ 695.996,02
DF-16	60	R\$ 710,93	R\$ 2.843,70	R\$ 3.554,63	R\$ 42.655,56	R\$ 170.622,24	R\$ 213.277,80
DF-15	119	R\$ 646,30	R\$ 2.585,18	R\$ 3.231,48	R\$ 76.909,22	R\$ 307.636,90	R\$ 384.546,12
DF-14	2.915	R\$ 587,54	R\$ 2.350,17	R\$ 2.937,71	R\$ 1.712.684,93	R\$ 6.850.739,72	R\$ 8.563.424,65
DF-13	113	R\$ 510,83	R\$ 2.043,30	R\$ 2.554,13	R\$ 57.723,34	R\$ 230.893,35	R\$ 288.616,69
DF-12	2.058	R\$ 448,35	R\$ 1.793,39	R\$ 2.241,74	R\$ 922.700,18	R\$ 3.690.800,74	R\$ 4.613.500,92
DF-11	439	R\$ 385,92	R\$ 1.543,66	R\$ 1.929,58	R\$ 169.417,12	R\$ 677.668,50	R\$ 847.085,62
DF-10	1.789	R\$ 323,44	R\$ 1.293,77	R\$ 1.617,21	R\$ 578.637,74	R\$ 2.314.550,95	R\$ 2.893.188,69
DF-09	135	R\$ 289,55	R\$ 1.158,20	R\$ 1.447,75	R\$ 39.089,25	R\$ 156.357,00	R\$ 195.446,25
DF-08	928	R\$ 255,60	R\$ 1.022,41	R\$ 1.278,01	R\$ 237.198,66	R\$ 948.794,62	R\$ 1.185.993,28
DF-07	909	R\$ 221,69	R\$ 886,75	R\$ 1.108,44	R\$ 201.514,39	R\$ 806.057,57	R\$ 1.007.571,96
DF-06	127	R\$ 187,80	R\$ 751,19	R\$ 938,99	R\$ 23.850,35	R\$ 95.401,38	R\$ 119.251,73
DF-05	179	R\$ 168,12	R\$ 672,50	R\$ 840,62	R\$ 30.094,20	R\$ 120.376,78	R\$ 150.470,98
DF-04	0	R\$ 148,47	R\$ 593,90	R\$ 742,37	R\$ -	R\$ -	R\$ -
DF-03	0	R\$ 128,85	R\$ 515,38	R\$ 644,23	R\$ -	R\$ -	R\$ -
DF-02	0	R\$ 116,00	R\$ 464,00	R\$ 580,00	R\$ -	R\$ -	R\$ -
DF-01	41	R\$ 109,00	R\$ 436,00	R\$ 545,00	R\$ 4.469,00	R\$ 17.876,00	R\$ 22.345,00
<b>TOTAIS</b>	<b>13.207</b>				<b>8.378.356,61</b>	<b>33.513.426,42</b>	<b>41.891.783,03</b>



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

ANEXO VI  
IMPACTO MENSAL DOS CARGOS E FUNÇÕES

SÍMBOLO	QUANT.	VENC	REPRES	REMUN.	VENC	REPRES	DISPENDIO
CDA-01	10	R\$ 3.640,00	R\$ 14.560,00	R\$ 18.200,00	R\$ 36.400,00	R\$ 145.600,00	R\$ 182.000,00
CNE-01	40	R\$ 2.786,00	R\$ 11.144,00	R\$ 13.930,00	R\$ 111.440,00	R\$ 445.760,00	R\$ 557.200,00
CNE-02	135	R\$ 2.402,00	R\$ 9.608,00	R\$ 12.010,00	R\$ 324.270,00	R\$ 1.297.080,00	R\$ 1.621.350,00
CNE-03	100	R\$ 2.071,00	R\$ 8.284,00	R\$ 10.355,00	R\$ 207.100,00	R\$ 828.400,00	R\$ 1.035.500,00
CNE-04	115	R\$ 1.785,00	R\$ 7.140,00	R\$ 8.925,00	R\$ 205.275,00	R\$ 821.100,00	R\$ 1.026.375,00
CNE-05	170	R\$ 1.302,00	R\$ 5.208,00	R\$ 6.510,00	R\$ 221.340,00	R\$ 885.360,00	R\$ 1.106.700,00
CNE-06	375	R\$ 1.172,00	R\$ 4.688,00	R\$ 5.860,00	R\$ 439.500,00	R\$ 1.758.000,00	R\$ 2.197.500,00
CNE-07	830	R\$ 937,00	R\$ 3.748,00	R\$ 4.685,00	R\$ 777.710,00	R\$ 3.110.840,00	R\$ 3.888.550,00
CNE-08	200	R\$ 783,00	R\$ 3.132,00	R\$ 3.915,00	R\$ 156.600,00	R\$ 626.400,00	R\$ 783.000,00
CC- 08	1.500	R\$ 588,00	R\$ 2.352,00	R\$ 2.940,00	R\$ 882.000,00	R\$ 3.528.000,00	R\$ 4.410.000,00
CC- 07	200	R\$ 511,00	R\$ 2.044,00	R\$ 2.555,00	R\$ 102.200,00	R\$ 408.800,00	R\$ 511.000,00
CC- 06	1.200	R\$ 449,00	R\$ 1.796,00	R\$ 2.245,00	R\$ 538.800,00	R\$ 2.155.200,00	R\$ 2.694.000,00
CC- 05	200	R\$ 386,00	R\$ 1.544,00	R\$ 1.930,00	R\$ 77.200,00	R\$ 308.800,00	R\$ 386.000,00
CC- 04	820	R\$ 324,00	R\$ 1.296,00	R\$ 1.620,00	R\$ 265.680,00	R\$ 1.062.720,00	R\$ 1.328.400,00
CC- 03	105	R\$ 290,00	R\$ 1.160,00	R\$ 1.450,00	R\$ 30.450,00	R\$ 121.800,00	R\$ 152.250,00
CC- 02	800	R\$ 256,00	R\$ 1.024,00	R\$ 1.280,00	R\$ 204.800,00	R\$ 819.200,00	R\$ 1.024.000,00
CC- 01	400	R\$ 222,00	R\$ 888,00	R\$ 1.110,00	R\$ 88.800,00	R\$ 355.200,00	R\$ 444.000,00
FNE-01	32	R\$ -	R\$ 11.144,00	R\$ 11.144,00		R\$ 356.608,00	R\$ 356.608,00
FNE-02	136	R\$ -	R\$ 9.608,00	R\$ 9.608,00		R\$ 1.306.688,00	R\$ 1.306.688,00
FNE-03	53	R\$ -	R\$ 8.284,00	R\$ 8.284,00		R\$ 439.052,00	R\$ 439.052,00
FNE-04	69	R\$ -	R\$ 7.140,00	R\$ 7.140,00		R\$ 492.660,00	R\$ 492.660,00
FNE-05	120	R\$ -	R\$ 5.208,00	R\$ 5.208,00		R\$ 624.960,00	R\$ 624.960,00
FNE-06	420	R\$ -	R\$ 4.688,00	R\$ 4.688,00		R\$ 1.968.960,00	R\$ 1.968.960,00
FNE-07	700	R\$ -	R\$ 3.748,00	R\$ 3.748,00		R\$ 2.623.600,00	R\$ 2.623.600,00
FNE-08	250	R\$ -	R\$ 3.132,00	R\$ 3.132,00		R\$ 783.000,00	R\$ 783.000,00
FC-08	1.600	R\$ -	R\$ 2.352,00	R\$ 2.352,00		R\$ 3.763.200,00	R\$ 3.763.200,00
FC-07	120	R\$ -	R\$ 2.044,00	R\$ 2.044,00		R\$ 245.280,00	R\$ 245.280,00
FC-06	1.100	R\$ -	R\$ 1.796,00	R\$ 1.796,00		R\$ 1.975.600,00	R\$ 1.975.600,00
FC-05	350	R\$ -	R\$ 1.544,00	R\$ 1.544,00		R\$ 540.400,00	R\$ 540.400,00
FC-04	1.000	R\$ -	R\$ 1.296,00	R\$ 1.296,00		R\$ 1.296.000,00	R\$ 1.296.000,00
FC-03	200	R\$ -	R\$ 1.160,00	R\$ 1.160,00		R\$ 232.000,00	R\$ 232.000,00
FC-02	450	R\$ -	R\$ 1.024,00	R\$ 1.024,00		R\$ 460.800,00	R\$ 460.800,00
FC-01	1.100	R\$ -	R\$ 888,00	R\$ 888,00		R\$ 976.800,00	R\$ 976.800,00
<b>TOTAIS</b>	<b>14.900</b>				<b>R\$ 4.669.565,00</b>	<b>R\$ 36.763.868,00</b>	<b>R\$ 41.433.433,00</b>

ANEXO VII  
CORRELAÇÃO DE CARGOS E DE FUNÇÕES

SIMBOLO	CORRELAÇÃO	
	CNE E CC	FNE E FC
	CDA-01	
CNE-01	CNE-01	FNE-01
CNE-02	CNE-02	FNE-02
CNE-03	CNE-03	FNE-03
CNE-04	CNE-04	FNE-04
CNE-05	CNE-05	FNE-05
CNE-06	CNE-06	FNE-06
CNE-07	CNE-07	FNE-07



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

DF-17		
DF-16	CNE-08	FNE-08
DF-15		
DF-14	CC- 08	FC-08
DF-13	CC- 07	FC-07
DF-12	CC- 06	FC-06
DF-11	CC- 05	FC-05
DF-10	CC- 04	FC-04
DF-09	CC- 03	FC-03
DF-08	CC- 02	FC-02
DF-07		
DF-06		
DF-05		
DF-04	CC- 01	FC-01
DF-03		
DF-02		
DF-01		



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

### SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Exposição de Motivos n.º 54/2020 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2020

Excelentíssimo Senhor Governador,

1. Trata-se de minuta de Projeto de Lei, que dispõe sobre a *reestruturação das tabelas de Cargos de Natureza Especial e em Comissão do Distrito Federal*, conforme estabelecido no art. 1º, da Lei nº 4.584, de 08 de julho de 2011.
2. Nesse sentido, o Projeto de Lei em apreço conta com os seguintes objetivos:
  - a) A reestruturação dos Cargos de Natureza Especial e dos Cargos em Comissão, sem aumento de despesas, em Cargos de Natureza Especial – CNE/CDA, Cargos em Comissão - CC, Cargos Públicos de Natureza Especial – CPE e Cargos Públicos em Comissão - CPC. A diferença entre eles é: os dois últimos são privativos de servidores e empregados ocupantes de cargos efetivos oriundos de órgão ou entidade de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Por sua vez, os dois primeiros permanecem de livre provimento, podendo ser ocupados tanto por servidores efetivos, quanto por servidores sem vínculo;
  - b) A extinção dos Cargos em Comissão DF-15, DF-16 e DF-17, os quais, por serem um número reduzido de cargos e pouco utilizados na Administração Distrital, foram transformados no Cargo de Natureza Especial - CNE-08 e no Cargo Público de Natureza Especial - CPE-08;
  - c) A extinção dos cargos DF-01 a DF-06, uma vez que o seu valor é inferior ao valor do salário mínimo. Registra-se, ainda, que os atuais ocupantes serão enquadrados de acordo com a correlação prevista na norma em questão;
  - d) A extinção da Gratificação de Apoio Administrativo, uma vez que o quantitativo existente não contempla todos os servidores lotados e em efetivo exercício no Gabinete das Secretarias de Estado do Poder Executivo do Distrito Federal; e
  - e) A criação do Banco de Cargos e do Banco de Saldo Financeiro, cuja gestão compete ao Órgão Central de Gestão de Pessoas. No primeiro, irá constar os cargos não contemplados nas estruturas administrativas. O segundo servirá para controlar o saldo remanescente de eventuais alterações nos cargos de que trata a projeto de lei em comento.
3. Convém registrar que a reorganização contida na mencionada minuta não se aplica à Defensoria Pública do Distrito Federal, tendo em vista o disposto na Lei Orgânica do Distrito

Federal, que atribuiu competência privativa à Defensoria Pública para iniciativa das leis sobre sua organização e funcionamento, bem como a criação, transformação ou extinção dos seus cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos ou subsídios.

4. Impende esclarecer, ainda, que, com relação ao impacto financeiro da proposta, considerando a atual estrutura de cargos existentes (excluindo a estrutura da Defensoria Pública do Distrito Federal) versus a estrutura proposta, haverá uma redução de aproximadamente R\$ 458.350,00 (quatrocentos e cinquenta e oito mil trezentos e cinquenta reais).

5. Por fim, cumpre destacar que a implementação de tais medidas não incorre em aumento de despesas e não resultam em qualquer diminuição remuneratória dos atuais ocupantes dos Cargos de Natureza Especial e em Comissão e permite melhor transparência sobre a ocupação de cargos no âmbito distrital, além de corrigir distorções remuneratórias, pautadas em boas práticas de gestão e na busca pelo aprimoramento da organização administrativa distrital.

Respeitosamente,

**ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA**

Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA - Matr.0032343-8, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 20/02/2020, às 16:57, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=35999884)  
verificador= **35999884** código CRC= **0599C3AB**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3313-8104

00040-00004436/2020-81

Doc. SEI/GDF 35999884

Criado por [fernanda.vieira](#), versão 4 por [fernanda.vieira](#) em 20/02/2020 16:46:16.



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL**  
Secretaria Adjunta de Planejamento e Orçamento  
Subsecretaria de Orçamento Público

Nota Técnica N.º 3/2020 - SEEC/SPLAN/SUOP

Brasília-DF, 12 de fevereiro de 2020.

Tratam os autos de proposta de reestrutura dos Cargos e Funções Comissionadas no âmbito do Governo do Distrito Federal com o fito de ajustar a diferença entre os servidores ocupantes de cargo efetivo que exerçam funções comissionadas e os servidores não detentores de cargo efetivo que venham a ocupar cargo em comissão na Administração Pública Distrital, como se depreende do Anteprojeto de Lei [35398934](#) e do anexo [35398934](#).

Cumpra ressaltar que cabe a esta Subsecretaria de Orçamento Público a análise da demanda do ponto de vista orçamentário, especialmente no que se refere à verificação de disponibilidade orçamentária e ao cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 – LRF, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e pelo Decreto nº 33.234, de 29 de setembro de 2011, que estabelece normas para o controle de despesa de pessoal no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal.

De acordo com o Decreto nº 33.234, de 29 de setembro de 2011, há normas a serem seguidas para o caso de criação de cargos comissionados, conforme trechos transcritos abaixo:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas para controle e monitoramento das despesas de pessoal e encargos sociais financiadas por órgãos, fundos ou entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Poder Executivo do Distrito Federal, entre elas:

I – autorização para realização de concurso público;

II – nomeação de concursados;

III – criação de cargos efetivos;

**IV – criação e aumento de remuneração de cargos comissionados e de funções de confiança;**

(...)

Art. 4º As demandas para as despesas de que tratam os incisos III, IV, V, VI, VII e VIII do art. 1º deste

Decreto devem ser objeto de instrução processual, em que se deve necessariamente constar:

I – **estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que a proposta deva entrar em vigor e para os dois exercícios subsequentes,** apurada de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, acompanhada da respectiva memória de cálculo;

II – quantitativo de cargos comissionados e efetivos vinculados à unidade gestora solicitante e as atribuições exercidas por cada um deles;

III – quantitativo de servidores ativos no cargo ou carreira;

IV – o número de nomeações e exonerações ocorridas no cargo ou carreira nos últimos dois exercícios;

V – lotação e atribuições dos cargos a serem criados;

VI – resultados esperados nos serviços prestados;

VII - relação das unidades gestoras nas quais os servidores dos cargos e carreiras que pleiteiam reajuste exerçam suas atividades;

VIII – para cada uma das unidades gestoras previstas no inciso anterior, informações gerais sobre execução orçamentária, programas desenvolvidos, convênios firmados, receitas diretamente arrecadadas e força de trabalho, com informações dos últimos quatro exercícios;

IX – **declaração do ordenador de despesas**, que comprove:

- a) compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias: autorização específica ou genérica no Anexo de Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimo;
- b) adequação da demanda com a Lei Orçamentária Anual: existência de dotação específica e suficiente para a implantação da medida no exercício, abrangida por crédito genérico;
- c) compromisso de considerar o impacto do pleito nas propostas orçamentárias dos exercícios subsequentes;
- d) demonstração da origem dos recursos para o custeio da demanda;
- e) possíveis fontes de compensação dos efeitos financeiros nos exercícios seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesas.

Além disso, aumentos de despesas de pessoal devem ser autorizados somente mediante a comprovação do atendimento dos requisitos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal- LRF (Lei Complementar nº 101/2000), que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, especialmente dos referentes aos arts 16, 17 e 21, senão, vejamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - **declaração do ordenador da despesa** de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e **demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.**

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de **comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais** previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, **devendo seus**

**efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.**

§ 3o Para efeito do § 2o, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4o A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5o A despesa de que trata este artigo **não será executada antes da implementação das medidas referidas** no § 2o, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

(...)

Art. 21. É **nulo de pleno direito** o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1o do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

**1. Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (art. 4º do Decreto 33.234, de 29/09/11; arts. 16 e 17 da LRF; art. 45 da LDO 2020)**

Conforme destacado na planilha de apoio [35398934](#), a reorganização proposta por intermédio deste PL não tem o condão de expandir os gastos com pessoal realizados no âmbito do GDF, sendo que da nova estrutura proposta resta a economia de R\$ 197,84. Neste sentido, a Nota Técnica 4 [35454696](#), corrobora com este entendimento, conforme exposto a seguir:

Sobre o tema, cabe relatar que parte dos Cargos de Natureza Especial e dos Cargos em Comissão existentes na Estrutura Administrativa do Governo do Distrito Federal, será transformada, **sem aumento de despesas**, em Funções Comissionadas de Natureza Especial, em Funções em Comissão e ainda em Cargo de Natureza Especial de Dirigente de Autarquia - CDA-01. Conforme prevê o projeto, essas funções se equiparam, para todos os efeitos legais e regulamentares, aos Cargos de Natureza Especial e aos Cargos em Comissão, respectivamente.

Nesta ótica, tanto os Cargos de Natureza Especial e os Cargos em Comissão, quanto as Funções Comissionadas de Natureza Especial e em Comissão destinam-se ao exercício de atividades de direção, chefia e assessoramento nos órgãos e nas entidades do Poder Executivo distrital e conferem ao seu ocupante o conjunto de atribuições e responsabilidades correspondentes às competências da unidade, previstas na estrutura organizacional do órgão ou da entidade.

O que difere as funções e os cargos é que as Funções Comissionadas de Natureza Especial e as Funções em Comissão são privativas de servidores e empregados ocupantes de cargos efetivos oriundos de órgão ou entidade de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Por sua vez, os Cargos de Natureza Especial e os Cargos em Comissão permanecem de livre provimento, podendo ser ocupados tanto por servidores efetivos, quanto por servidores sem vínculo. (Grifo Nosso)

Assim, como não há incremento da despesa pública decorrente da proposta em tela, pode-se afirmar que torna-se desnecessária a manifestação do ordenador de despesas com relação à adequação à LOA e compatibilidade com a LDO e o PPA, bem como a Demonstração da origem dos recursos para o custeio da demanda e comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, com indicação de possíveis fontes de compensação dos efeitos financeiros nos exercícios seguintes.

## 2. Necessidade de adequação da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, com relação à proposta em tela

Conforme se verifica na proposta em apreço, mesmo se tratando apenas de reorganização do quadro de funções e cargos comissionados do Poder Executivo, faz-se necessária autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias em razão da introdução de cargos não previstos anteriormente na estrutura de pessoal do GDF, em atendimento ao art. 169 da Constituição Federal:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

## 3. Conclusões e Recomendações

A partir da análise dos documentos acostados aos autos, em conformidade com a manifestação da SUGEP, conforme Nota Técnica 4 [35454696](#), verifica-se a regularidade da proposta, em razão de não versar sobre aumento de despesa, restando pendente a alteração da LDO para conformar a introdução de cargos não existentes na estrutura legal do Governo do Distrito Federal.



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO ROGERIO CONDE - Matr.0187361-X, Subsecretário(a) de Orçamento Público**, em 12/02/2020, às 14:12, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=35492528)  
verificador= 35492528 código CRC= 7D452B91.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º Andar, Sala 1.000 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
3966-6151

00040-00004436/2020-81

Doc. SEI/GDF 35492528

Criado por [thiago.conde](#), versão 6 por [thiago.conde](#) em 12/02/2020 12:00:29.



PROPOSIÇÃO - PL 977/2020

LIDO EM: 27/02/2020

A o SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará,, em **Regime de Urgência** (art. 73 da LODF), em análise de mérito na CAS (RICL, art. 64, § 1º, II) e, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, II, § 1º) e, em análise de admissibilidade CCJ (RICL, art. 63, I).

Brasília, 27 de fevereiro de 2020

**MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS**  
*Assessor Legislativo*



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS - Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa**, em 27/02/2020, às 16:25, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
Código Verificador: 0058264 Código CRC: CD825D78.